

PROJETO DE LEI Nº 2292, DE 2011.
(Do Sr. GEAN LOUREIRO)

Regula as ações de Polícia Administrativa exercida pelos órgãos militares das unidades da federação no exercício de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL 2292/2011

Os Arts. 1º, 2º, 3º 4º 5º e 6º do PL 2292 de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo regular as ações de polícia administrativas realizadas pelos órgãos militares dos Estados e do Distrito Federal no exercício de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública consoante o § 5º do Art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei e no âmbito das respectivas competências consideram-se autoridades de polícia administrativa os Oficiais das instituições militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3º A polícia administrativa de que trata esta lei comprehende a edição de normas, o planejamento, a fiscalização e a aplicação de penalidades para o exercício de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, visando a impedir atos que viole a ordem pública, em especial a prática de infrações penais e administrativas, e os relacionados a eventos, espetáculos ou diversões públicas, bem como em situações de emergências ou calamidades.

Art. 4º A atuação preventiva de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública para evitar a violação da ordem pública deve ser integrada com os

demais órgãos do sistema de segurança pública conforme previsto no Art. 144 da Constituição Federal, bem como, com o poder público municipal.

Parágrafo Único – A integração prevista no caput deste artigo visa o adequado funcionamento da prevenção e o respeito à autonomia dos órgãos, das instituições e dos municípios.

Art. 5º A Autoridade de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública, observado o disposto no art. 144 da Constituição Federal, editará instruções específicas regulando a atuação da instituição nas ações de polícia administrativa, ouvindo os Conselhos Comunitários de Segurança Pública da respectiva circunscrição.

Art. 6º Caberá aos Estados, Territórios e ao Distrito Federal estabelecer regulamentação complementar, incluindo as sanções quando não forem observados os atos administrativos legalmente baixados pelas autoridades de polícia administrativa e de preservação da ordem pública.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende dar mecanismos para ampliar o poder de polícia administrativa a todos os órgãos da segurança pública do § 5º do Art. 144 da Constituição Federal, que realiza a prevenção e preservação da ordem pública na sua plenitude, regulando todas as atividades públicas que de uma maneira ou outra possam trazer prejuízo à ordem pública.

Os Corpos de Bombeiros Militares atuam diretamente na preservação e prevenção em caso de sinistros, emergências e calamidades, principalmente na área de segurança contra incêndio e pânico, quando analisa projetos e apontam problemas que interferem na segurança pública.

Vale ressaltar que o dispositivo da presente proposta em seu art 4º quando aponta ações relacionadas à prevenção em eventos, espetáculos ou diversões públicas, bem como em situações de emergências ou calamidades, afeta

a ação direta dos Corpos de Bombeiros Militares, portanto estender o poder de polícia administrativa a este órgão é ampliar de forma integrada os serviços de segurança pública.

Neste sentido corroborou a Comissão de Levantamento da Legislação Pertinente a Prevenção e Combate de Incêndio no Brasil (CTLEGINC), realizado no corrente exercício pelo Senado Federal, cujo relator foi o Senador Paim PT/RS, a qual analisou a tragédia ocorrida no dia 27 de janeiro na cidade de Santa Maria/RS, conforme trecho abaixo transscrito, extraído do relatório final (<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=128634&tp=1>):

Como órgãos constitucionalmente designados para prestar os serviços de segurança contra incêndio e pânico, necessário se faz que aos Corpos de Bombeiros Militares sejam fornecidos instrumentos capazes de exigir e viabilizar edificações e áreas de risco seguras, e não apenas materiais, mas também anteparos jurídicos claros. Nesse aspecto, cabe ressaltar que o tema já se encontra pacificado jurisprudencialmente no que diz respeito a algum alegado conflito de competência entre bombeiros militares e engenheiros, como de alguma maneira se configurou nos debates das Audiências Públicas. Há seguidas decisões judiciais que garantem aos Bombeiros Militares a competência para prevenção e fiscalização das edificações no que diz respeito a incêndios e pânico.

Esse instrumental jurídico consubstancia-se no que se pode denominar e definir na nova norma em Poder de Polícia Administrativa do Corpo de Bombeiros Militar, que tem previsão na própria Constituição Federal. Há dominância de opiniões de que sem esta competência não será possível desempenhar de modo eficiente e eficaz os seus serviços de proteção contra incêndios e emergências, dentro dos limites do Direito, em especial da lei, da realidade e da razoabilidade.

Nos termos da Constituição, os Corpos de Bombeiros Militares são os órgãos da Administração Pública da entidade estatal que detém a competência e, por conseguinte, a responsabilidade pela salvaguarda da vida e do patrimônio. (2013, p. 52). **Grifo nosso.**

A inclusão dos Corpos de Bombeiros Militares no presente projeto, instituição esta também responsável pela prevenção da ordem pública, especialmente nos centros urbanos, possibilita a atuação plena da Instituição e ratifica as suas atividades legais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

**DEPUTADO FEDERAL EURICO JUNIOR
PV/RJ**